

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997 (Apensos os de nºs 2204, DE 1999 e 3.503, de 2008)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei 3.405, de 1997, o ilustre Deputado Celso Russomano pretende estatuir normas para o provimento de cargos dos serviços notariais e de registros, ou, mais especificamente, apresentar diretrizes para a realização de concursos para aquele fim.

Justifica a sua Proposição afirmando, dentre outros argumentos, que a sua proposta vem preencher uma lacuna legal, e que a idealizou com base em delineamentos do Poder Judiciário de São Paulo.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 2.204, de 1999, do Deputado Nicias Ribeiro, e 3.503, de 2008, do Deputado Osmar Serraglio.

O Projeto de Lei 2.204, de 1999, do ilustre Deputado Nicias Ribeiro, visa acrescentar § 3º ao art. 15 da Lei 8.935, fazendo com que pessoas, que comprovem a conclusão do ensino médio, segundo grau ou equivalente possam exercer a atividade notarial nos Municípios da Amazônia que tenham população inferior a trinta mil habitantes.

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2008, pretende *alterar os artigos 14 a 19 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentando o concurso público de provas e títulos de ingresso, promoção e de remoção das serventias notariais e de registros, e dá outras providências.*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade, há vícios no Projeto 3.405/97, no que diz respeito à iniciativa das leis, que tentaremos de alguma forma escoimar, pois existem nele atribuições dos órgãos e membros do Poder Judiciário que só poderiam ser da sua iniciativa, nos termos do Título IV, Capítulo III de nossa Carta Política – Do Poder Judiciário; no mais, todavia, está dentre as matérias de competência dos Parlamentares, não havendo outra afronta aos princípios constitucionais formais ou materiais.

Quanto ao PL 3.503/08, também há inconstitucionalidade, quando atribui a entes federativos autônomos (art. 18 de nossa Magna Carta) atribuições que poderiam ser de sua alçada privativa, se não houvesse outra inconstitucionalidade manifesta, qual seja: a retirada de prerrogativas que são do Poder Judiciário. A realização de concursos para notário são da competência do Poder Judiciário, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e do vigente art. 15 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994:

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.”

A juridicidade deste PL é duvidosa.

A técnica legislativa do PL 3.405/97, porém, está por merecer reparos, uma vez que a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe que disposições que versam sobre o mesmo assunto sejam disciplinados por mais de uma lei (*Art. 7º IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*), e proíbe, ainda, a inclusão de cláusulas revogatórias genéricas, como está no artigo 21 do Projeto 3.405/97.

Ora, a Lei 8.935/94 trata, especialmente, de regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. O Título II, Capítulo I, desta Lei trata dos requisitos para o ingresso na atividade notarial e de registro, sendo que os artigos 17 a 19 cuidam do concurso de remoção.

O pretendido pelo PL 3.405/97 deveria, deste modo, estar expresso nos ditames desta Lei, e não em legislação esparsa, atendendo-se com isto a boa técnica legislativa.

Por tais motivos é que, ao final, apresentamos substitutivo para adequá-lo à técnica legislativa, inserindo-o na Lei nº 8.935/94.

Também o PL 3.503/08 não se encontra adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Reza esta que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. As iniciais NR estão colocadas em desconformidade com as regras desta LC 95/98, e traz ainda uma letra (A), ao término de alguns dispositivos, que não encontra disciplinamento em qualquer norma legal. Além disso os números devem ser escritos somente por extenso, salvo datas, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

No mérito temos a considerar que no PL 3.405/97:

- 1) os artigos 1º e 2º, uma vez atendidos os pressupostos da Lei Complementar 95/98, deixam de ter necessidade;
- 2) O artigo 3º **caput** já se encontra previsto na Lei 8.935/94. A composição da comissão examinadora descrita no § 1º, salvo a quantidade de membros, está

prevista no art. 15 desta lei. O disposto nos §§ 2º a 4º será aproveitado em nosso substitutivo;

- 3) O previsto no artigo 4º é desnecessário, uma vez que não se coaduna com o bom senso que um tribunal venha realizar concurso de provimento destes cargos, se a serventia já houver sido extinta (*a lei não deve conter expressões desnecessárias*);
- 4) O art. 6º reza que o concurso de remoção será de provas e títulos. Melhor seria que fosse exigida tão-somente a prova de títulos, uma vez que há ausência de motivos para exigir provas e títulos daquele que já detém um serviço notarial. O estatuído nos §§ 1º e 2º já se encontra na Lei 8.935/94, artigo 16 e seu parágrafo único. Embora o § 1º fale em promoção, como isso poderia dar-se, se inexistente, s.m.j., uma carreira de tabelionato?
- 5) O art. 9º do PL é desnecessário, uma vez que o edital de um concurso que não indicar as matérias das provas para nada servirá, sendo passível até mesmo de anulação por vício material;
- 6) O disposto no art. 10, com exceção do seu § 2º, já está normatizado nos arts. 14 e 15 da Lei 8.935/94;
- 7) O disposto no art. 11 é do mesmo teor do art. 17 da Lei citada;

O Projeto de Lei 2.204, de 1999, não merece ser aprovado, pois, conforme está descrito na própria justificção do seu Autor, a qualificação técnico-profissional na prestação dos serviços cartorários é indubitavelmente o ideal para o País. Com a proliferação das faculdades de direito, não cremos que haja uma localidade no Brasil que não disponha de pelo menos um bacharel em direito, ainda mais num mercado de trabalho cada vez mais saturado, em que os profissionais do direito disputam cada vez menos vagas em sua área. Que dificuldades jurídicas para exercerem a profissão, se acaso aprovado este Projeto, não teriam aqueles notários ou registradores não formados em direito?

O PL 3.503/08, tal qual o 3.405/97, peca em alguns dispositivos pelos mesmos motivos a este último expendidos, mas como dispõe quase do mesmo modo que o principal, acolheremos algumas sugestões nele contidas, na forma do Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.405, de 1997, e 3.503, de 2008, na forma do Substitutivo que adiante apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do PL nº 2.204, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.405, DE 1997, e 3.503, de 2008

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1ºA. Para desempate terá preferência o candidato que:

- I - obtiver a maior nota na prova ou provas;
- II - for mais idoso;
- III - tenha maior prole.

§ 2º.....

§ 3ºA. A nomeação dependerá da apresentação de certidões negativas de distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 4º É vedada mais de uma recondução dos membros da comissão examinadora do concurso, de que trata o

caput. (NR)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, mediante provas de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 1º Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício da judicatura, ministério público ou advocacia: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial de registro: um ponto;

III – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviço notarial e de registro; um ponto;

IV – período superior a cento e oitenta dias de exercício da titularidade do serviço notarial e de registro, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no inciso II: quatro décimos de ponto;

V – período igual a três eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral: quatro décimos de ponto;

VI – título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito qualquer deles contado uma só vez: três décimos de ponto;

VII – outros critérios adotados pela legislação estadual.

§ 2º. A pontuação prevista no § 1º aplica-se no que couber ao concurso de remoção.

§ 3º. A classificação dos candidatos observará:

I – as provas escritas terão peso oito e os títulos

peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

III – a nota final será obtida pela soma das notas e pontos multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º. Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco. (NR)

.....

Art. 19A. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Parágrafo único. Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Art. 19B. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes na imprensa oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir exames práticos e orais.

Parágrafo único. A juízo da comissão examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, que poderá ser utilizado como critério de avaliação da prova escrita.

Art. 19C. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 19D. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Parágrafo único – O ato de delegação será expedido por quem o tribunal de justiça atribuir competência, de acordo com a classificação e a serventia escolhida.

Art. 19E. A posse, que poderá ser perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de ser tornada sem efeito a delegação.

Art. 19F. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sob pena de perda da serventia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputado Paulo Magalhães
Relator